



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000246-23.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALINE GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 53633

APELAÇÃO : 1000246-23.2024.8.26.0071

COMARCA : BAURU

APELANTE(S): ALINE GONÇALVES DOS SANTOS

**APELADO(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a utilização do cartão de crédito. Direitos creditícios cedidos ao requerido. Suposta irregularidade ou falta de notificação não torna o débito inexigível. Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ. Evidenciada a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

ALINE GONÇAVES DOS SANTOS interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 219/223), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Sustenta, em síntese, que o réu deveria ter demonstrado, de forma idônea e incontestável, a origem do negócio jurídico, além da lisura e regularidade da cessão de crédito, sendo dever do cedente ou cessionário comunicar sobre esse ajuste. Alega não ter assinado nenhum contrato, sendo certo que o cartão de crédito também não foi enviado à sua residência (fls. 226/238).

Contrarrazões (fls. 243/253).

É o relatório.

Busca a autora a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.708,21, a exclusão do apontamento no cadastro de inadimplentes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

O recurso não comporta provimento.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso (Súmula 297 do STJ), ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito da apelante.

No caso, restou demonstrado que a autora assinou ficha cadastral para adesão ao cartão de crédito Riachuelo, perante a empresa Midway Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, o qual foi utilizado para compras parceladas e assistência odontológica (fls. 60/63).

O requerido também trouxe aos autos documentação evidenciando que a empresa supramencionada lhe cedeu os direitos creditícios em 24.11.2021 (fl. 56) e que a demandante foi comunicada pelo Serasa a respeito dessa cessão, por e-mail, de acordo com o comprovante de entrega, sendo certo, ainda, ter sido fornecido número de telefone e de WhatsApp do Grupo Recovery para esclarecimentos de dúvidas (fls. 57/58).

Frise-se, não tendo a autora realizado o pagamento a terceira pessoa, permanecendo inadimplente e, atentando-se que a demanda foi proposta contra o cessionário, suprida eventual falta de notificação a respeito da cessão do crédito.

Ademais, o Eg. STJ decidiu que: *"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos."* (REsp 1882117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Destarte, tem-se que o réu comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a relação jurídica, a origem da dívida, bem como sua exigibilidade; a requerente, em contrapartida, não demonstrou a quitação do débito.

Dessa forma, o envio do nome da autora ao cadastro de inadimplentes caracterizou exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito passível de reparação.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, a r. sentença de improcedência é de ser mantida.

A verba honorária, arbitrada em R\$ 10% sobre o valor da causa, é majorada para 20% sobre a mesma base de cálculo, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a benesse legal.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator